

Processo n.º 19/2019

Demandante: Futebol Clube do Porto - Futebol SAD, representada por Dr. Nuno Brandão e Dra. Telma Vieira Cardoso

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol, representada por Dra. Marta Vieira da Cruz

Contra Interessada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

DECISÃO ARBITRAL
DO
TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Colégio Arbitral:

Susana da Costa Vieira - Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Tiago Rodrigues Bastos - Árbitro designado pela Demandante

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira - Árbitro designado pela Demandada

FUTEBOL CLUBE DO PORTO - FUTEBOL SAD, apresentou pedido de Arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) do acórdão proferido em 09-04-2019, pelo Plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do processo n.º 50 - 18/19, nos termos do qual foi negado provimento ao Recorrente no recurso hierárquico impróprio (RHI) e conseqüentemente mantida a decisão disciplinar recorrida que aplicara as seguintes sanções disciplinares:

a) Sanção de multa de 7.650,00€, pela prática de infracção prevista e punida pelo

artigo 186º, nº 2 do Regulamento Disciplinar da LPFP;

- b) Sanção de multa de 765,00€, pela prática de infracção prevista e punida pelo artigo 187º, nº 1, alínea a) do Regulamento Disciplinar da LPFP;
- c) Sanção de multa de 2.391,00€, pela prática de infracção prevista e punida pelo artigo 187º, nº 1, alínea b) do Regulamento Disciplinar da LPFP;

no total de 10.806,00€ (dez mil oitocentos e seis euros).

Tendo requerido a inquirição, por videoconferência, das testemunhas:

- Carlos Carvalho, Director de Segurança
- Fernando Saúl de Sousa, Oficial de Ligação aos Adeptos

Citada a Demandada Federação Portuguesa de Futebol, apresentou contestação, tendo procedido à junção aos autos do Processo RHI nº 50 – 18/19, tendo requerido a inquirição, por videoconferência, das testemunhas:

- Rui Manhoso, Delegado da LPFP, autor de relatório de ocorrências
- Bruno Ferreira, Delegado da LPFP, autor de relatório de ocorrências

Citada a Contra Interessada Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nada disse, sendo que tal posição não tem efeito cominatório, nos termos do artigo 56º, nº 4 da Lei do Tribunal Arbitral (LTAD).

Finda a fase dos articulados, e analisados os que foram apresentados pelas partes, foi proferido despacho para prosseguimentos dos autos, admissão das testemunhas arroladas, para a Demandada indicar a que matéria de facto alegada irá responder cada uma das testemunhas, ao abrigo dos n.s 1 e 2 do art.º 8.º do CPTA, ex-vi art.º

61.º da LTAD, para as Partes informarem se, no caso de não prescindirem de alegações, as pretendem apresentar por escrito ou oralmente e designação do dia 9 de Julho de 2019, pelas 10H00, para inquirição das testemunhas arroladas e admitidas e apresentação de alegações, caso as partes não prescindam das mesmas e pretendam que as mesmas sejam produzidas oralmente.

Demandante e demandada apresentaram requerimento prescindindo da inquirição das testemunhas e pretendendo alegar oralmente na data marcada.

As partes apresentaram as suas alegações orais, no dia 9 de Julho, mantendo, no essencial, as respetivas posições.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

I - Competência do Tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que o TAD tem “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

Concretizando o princípio geral, o artigo 4.º, nº 1 da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes*

poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

Estipulando o artigo 4º, nº 3, alínea a) da LTAD: *O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.*

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do artigo 4º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

Ao abrigo do disposto no artigo 36.º da LTAD, o presente tribunal arbitral considera-se constituído em 17 de maio de 2019.

Estes autos de arbitragem decorrem nas instalações do TAD, sitas em Lisboa, na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito.

II - Legitimidade

As partes dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinadas.

III - Valor do Processo

O Demandante indica como valor da causa 10.806,00€ (dez mil oitocentos e seis euros), enquanto a Demandada entende que o valor da causa é de 30.001,00€ (trinta mil e um euros).

Entende o colégio arbitral, que o valor do presente processo deve considerar-se de valor indeterminável, sendo por isso fixado em 30.001,00€ (trinta mil e um euros), nos termos do artigo 34º, nºs. 1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6º, nº 4 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e artigo 44º, nº 1 da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi do artigo 77º, nº 1 da Lei do Tribunal do Desporto e do artigo 2º, nº 2 da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria nº 314/2017, de 24 de outubro.

O interesse que subjaz à pretensão do demandante, não se esgota na mera revogação da sanção disciplinar de multa.

A aplicação de uma sanção disciplinar de multa, para além da questão do seu montante, implica um juízo de censura sobre o comportamento do arguido, o registo da sua aplicação, “condicionando” comportamentos futuros face ao instituto da reincidência, bem como a sua desresponsabilização pelos actos praticados por adeptos e simpatizantes durante o espectáculo desportivo.

Assim, a revogação de uma sanção disciplinar de multa, vai muito para além do

valor envolvido.

Assim sendo, preponderará o critério relativo a bens imateriais do artigo 34.º, n.º 1 do CPTA, sendo o seu valor indeterminável, com a aplicação do artigo 34º, nº 2 do CPTA.

A) POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO:

I - Posição da Demandante:

(...)

- 1) *Falta de descrição factual e de prova para julgar preenchidos os pressupostos legais exigidos pelos arts. 187.º-1, a) e b) do RD.*
- 2) *Dos autos não resulta qualquer prova da alegada posição omissiva da demandante, permitindo e compactuando com a prática das infracções p. e p. pelos arts. 187.º-1 a) e b) do RD.*
- 3) *A decisão assenta, em primeira linha, na vertente objectiva, que a demandante não adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias.*
- 4) *Parte dos factos julgados como provados, em sede de recurso, são factos novos, factos que não constavam da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina. E que tais factos são imprescindíveis para que a demandante possa responder disciplinarmente pelas infracções que lhe são imputadas, principalmente no plano subjectivo da infracção (dolo).*
- 5) *Se não desse como provado que a demandante não impediu os seus adeptos de acederem e permanecerem no estádio com objectos proibidos, como de não ter adoptado os meios preventivos requeridos, não se poderia considerar como verificado o ilícito-típico*

objectivo dos tipos “incriminadores”.

6) *Como esses factos não haviam sido dado como provados pela primeira decisão a matéria então dada como provada seria insusceptível de determinar a imputação das infracções à Demandante.*

7) *Insusceptibilidade que, nessa medida, implicou, ab initio, a ilegitimidade da condenação da aqui demandante por tais infracções.*

8) *Somente através do aditamento desses factos novos dados como provados foi possível imputar à ora demandante a realização típica das infracções em discussão nestes autos.*

9) *Tal aditamento consubstancia, para a demandante, uma decisão-surpresa, representando uma verdadeira alteração substancial dos factos.*

10) *Ao proceder à mencionada alteração substancial dos factos, o acórdão do Conselho de Disciplina atentou contra o direito de defesa da demandante, e assim, contra o n.º 10 do art. 32.º da Constituição - Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 674/1999, 463/2004, 72/2005 e 450/2007.*

11) *Tendo em conta esta alteração substancial dos factos, que não foi comunicada à arguida, nem por si consentida, em violação do disposto no art. 251.º-1, o acórdão do Conselho de Disciplina da FPF proferido no âmbito do processo n.º 50 -18/19, padece de nulidade.*

12) *Mais alega que não existem factos, nem provas suficientes de que os infractores eram sócios ou simpatizantes da demandante e que as ocorrências se tenham devido a uma actuação culposa da demandante.*

13) *Alega que o Conselho de Disciplina se escuda na presunção de veracidade de que gozam os relatórios juntos como prova documental para fundamentar o sentido da sua decisão, no entanto, os relatórios limitam-se a descrever a ocorrência de um facto objectivo, um comportamento perpetrado por terceiro, sem fazer sequer referência ou descrição de um acto culposos.*

14) *Não havendo prova susceptível de demonstrar ou dela inferir os elementos típicos da*

infracção imputada – e atendendo desde logo à presunção da inocência – fica necessariamente prejudicada a condenação da demandante no processo disciplinar.

15) *As imputações previstas nos arts. 186.º-2; 187º-1 a) e 187.º-1 b), todos do RD só podem resultar de um comportamento culposos do clube, ou seja, de este ter violado, por acção ou omissão, um concreto dever legal ou regulamentar que fosse imposto, dirigido a prevenir ou evitar comportamentos antidesportivos ou incorrectos por parte dos seus adeptos.*

16) *Não foi carreado aos autos um único elemento que permitisse julgar com o provado ou até inferir uma actuação culposa da demandante.*

17) *É desde logo inconstitucional, por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa (art. 2.º da CRP) e do princípio da presunção de inocência, presunção de que o arguido beneficia em processo disciplinar, inerente ao seu direito de defesa (arts. 32.º-2 e -10 da CRP), a interpretação dos artigos 13.º f), 183.º-2; 186.º-2; 187.º-1 a) e 187.º-1 b), todos do RDLPPF no sentido de que a indicação, com base em relatórios da equipa de arbitragem ou do delegado da Liga, de que sócios ou simpatizantes de um clube praticaram condutas social ou desportivamente incorrectas é suficiente para, sem mais, dar como provado que essas condutas se ficaram a dever à culposa abstenção de medidas de prevenção de comportamentos dessa natureza por parte desse clube, o que desde já se argui, para todos os efeitos e consequências legais.*

18) *Importa notar que a demandante não teve qualquer intervenção na promoção e organização do dispositivo de segurança do jogo, que cabia ao Vitória SC SAD.*

19) *Se a demandante não teve qualquer intervenção ou controlo no acesso ao estádio e repartição de adeptos pelo recinto desportivo, assim como na definição e organização dos dispositivos de segurança no Estádio D. Afonso Henriques, não se percebe a que título possa ser responsabilizada por eventuais comportamento antidesportivos dos espectadores.*

- 20) *Circunstância que sempre determinará o afastamento da responsabilidade da ora demandante, atenta a quebra do nexo causal entre qualquer eventual inobservância de deveres por parte da demandante – não provada! – e os ditos comportamentos incorrectos.*
- 21) *A decisão recorrida se mostra desprovida de prova sobre os factos que se imputam à demandante, designadamente, dos factos necessários ao preenchimento dos tipos disciplinares previstos nos arts. 186.º-2; 187.º-1 a) e 187.º-1 b) do RD, devendo por isso ser revogada.*
- 22) *A propósito dos cânticos entoados no decorrer do jogo, não poderá igualmente passar despercebido ao Tribunal a impossibilidade de controlo que o clube ou outra entidade, designadamente policial, tem num Estado Democrático, sobre manifestações verbais – com ou sem palavrões – de uma multidão durante o evento desportivo.*
- 23) *Deparam-se estes autos com toda uma factualidade de representação e de acção comum na actividade integrativa das infracções p. e p. pelo art. 186.º e 187.º do RD e, deste modo, o concurso que se verifica entre estes dois tipos de infracções é, tão só, aparente, face à relação de consumpção entre ambos os tipos legais.*
- 24) *Se nas duas normas – 186.º-2 e 187.º-1 b) do RD – se tipificam comportamentos incorrectos do público, qualificando-se e agravando-se uma em função da perigosidade para a integridade pessoal de terceiros, é óbvio que ao clube que deva responder por tais comportamentos só pode imputar-se a mais grave.*
- 25) *Donde, sendo a demandante responsabilizada nos termos do art. 186.º-2 do RD não pode, sob pena de violação do art. 12.º do RD, ser condenada e punida nos termos previstos na alínea b) do art. 187.º-1 do RD.*
- 26) *Deve reconhecer-se que ao condenar a demandante simultaneamente pelas infracções tipificadas nos arts. 186.º-1 e 187.º-1 b) do RD, a decisão do Conselho de Disciplina viola o princípio do ne bis in idem plasmado no art. 12.º do RD.*

27) Sendo a demandante susceptível de responsabilização somente pela prática da infracção constante do art. 186.º-2 do RD, deve ser revogada a condenação da demandante pelas infracções p. e p. pelo art. 187.º-1 b) do RD.

(...)

II - Posição da Demandada:

(...)

1) Por dever de patrocínio, impugna genericamente as alegações da Demandante, aceitando, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.

2) A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

3) O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

4) A demandante afirma que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina são factos novos, que não constavam do ato objeto de recurso hierárquico impróprio.

5) Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, ou ainda com base em auto por infracção verificada em flagrante delito.

6) Este é um processo propositadamente célere, em que a sanção, dentro dos limites regulamentares definidos, é aplicada apenas por análise do relatório de jogo que, como se sabe, tem presunção de veracidade do seu conteúdo (cfr. Artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP), sem prejuízo da junção de outros documentos e elementos de prova relevantes.

7) No mapa de sumários que sanciona a Demandante, é desde logo referida a violação dos

deveres que impendem sobre o FCP, com indicação dos factos e das normas aplicáveis.

8) *Com base no relatório de jogo, nos relatórios policiais e outros elementos, a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no comunicado oficial, e aplicando a sanção correspondente.*

9) *Por outro lado, no acórdão impugnado, é mantido o valor da multa aplicado em processo sumário, pela prática destas infrações.*

10) *Face ao exposto, resulta evidente que não ficou a Demandante prejudicada no seu direito de defesa em momento algum do processo disciplinar.*

11) *Não existe qualquer decisão-surpresa, pois a factualidade que a Demandante alega desconhecer, constava já do mapa de castigos que lhe foi notificado.*

12) *A Demandante afirma ainda que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina para punição por aplicação dos artigos em causa, não são suficientes para sustentar a verificação da prática da infração.*

13) *No relatório de ocorrências, os Delegados são absolutamente claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos do Futebol clube do Porto, ademais, os delegados indicam a bancada onde tais adeptos se encontravam, bem como o Relatório das forças policiais.*

14) *Para formar uma convicção para além de qualquer dúvida razoável que permitisse chegar à conclusão que a Demandante devia ser punida pelas infrações aqui em causa, o CD coligiu ainda outra prova: Relatório de Policiamento Desportivo, a ficha Técnica do Estádio, Modelos N e O, o cadastro disciplinar da Demandante.*

15) *Conforme estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LPFP: “1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”*

16) *No plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia as normas constantes da*

Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redação consolidada em anexo à Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que procedeu à sua segunda alteração), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

17) *A responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico, pelo que nem sequer é uma inovação ou uma invenção dos regulamentos disciplinares federativos ou da liga.*

18) *A Demandante não nega a ocorrência dos factos pelos quais foi punida e não nega que os factos foram praticados por adeptos ou simpatizantes do Porto.*

19) *Fica, portanto, por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão.*

20) *Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina provar (adicionalmente ao que consta do Relatório de Jogo, do Relatório da PSP e demais elementos) que a Demandante violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer prova de que houve uma conduta omissiva.*

21) *Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina fazer prova de um facto negativo.*

22) *Entende que o Relatório de Jogo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto.*

23) *De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa”.*

24) *Isto não significa que o Relatório de Jogo contenha uma verdade completamente*

incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.

25) *Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova. Essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.*

26) *Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou quanto muito criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio in dubio pro reu, a decidir pelo arquivamento dos autos.*

27) *E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova de que faz regularmente formações aos seus adeptos ou GOA's tendo em vista a prevenção da violência; de que repudiou publicamente, através dos seus dirigentes, as condutas em causa; que tomou providências, in loco, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em "casa" seja "fora" – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc., etc., etc.*

28) *A Demandante não coloca em causa a veracidade dos factos essenciais descritos nos Relatórios – ou seja, não coloca em causa que foram usados materiais pirotécnicos proibidos nem que foram entoados cânticos.*

29) *Refira-se ainda que do conteúdo do Relatório de Jogo elaborado pelos Delegados da Liga e do Relatório das Forças Policiais, e das fotografias juntas aos autos, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que o Futebol Clube do Porto incumpriu com os seus deveres,*

senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação);
(ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Futebol Clube do Porto, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos (única forma dos Delegados e dos Agentes da PSP identificarem os espectadores, para além da bancada, que essa sim estava reservada para adeptos da equipa visitante – no caso, o FCP - naqueles estádios, naqueles concretos jogos).

30) *Também é essencial verificar se os espetadores que levam a cabo comportamentos incorretos, para além de ostentarem tais camisolas, cachecóis, etc., se situam nas bancadas afetas à equipa visitante, ou não.*

31) *Tudo isto foi verificado pelos Delegados da Liga e devidamente colocado e reportado no respetivo Relatório de Jogo e também pelos Agentes da PSP e colocado no respetivo relatório, que serviu de base ao processo sumário.*

32) *Também os demais elementos juntos aos autos, a saber, a ficha técnica do Estádio onde decorreu o jogo, o Modelo O – Organização do Jogo, entre outros, permitem corroborar a afirmação dos Delegados e dos Agentes policiais de que na bancada referida estavam apenas adeptos da Demandante.*

33) *Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência.*

34) *São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta.*

35) *E não se diga que o clube responsável é sempre o clube visitado, porquanto os deveres que impendem sobre cada um dos intervenientes no jogo são distintos.*

36) *Também não podem proceder as alegações da Demandante relativamente à impossibilidade de ser responsabilizada pelos cânticos dos seus adeptos.*

37) *Em primeiro lugar, refira-se que, no caso concreto, atento o conteúdo dos cânticos em causa, é inegável que foram adeptos do FCP a realizá-los.*

38) *Em segundo lugar, cabia à Demandante demonstrar, em concreto, o que fez para incentivar um espírito de fair-play, desportivismo, ética e respeito nos seus adeptos.*

39) *É certo que ninguém pode controlar o que outro diz ou pensa: mas pode educá-lo, explicar-lhe as consequências dos seus atos, incentivá-lo a respeitar as regras legais e regulamentares.*

40) *Alega ainda a Demandante, que a interpretação dada às normas aplicadas é inconstitucional por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa e por violação do princípio da presunção da inocência.*

41) *A demandada indica vários acórdãos do Tribunal Constitucional, alegando a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou vício que possa ser imputado ao acórdão.*

(...)

A contrainteressada LPFP, como já se mencionou supra, remeteu-se ao silêncio, não havendo lugar a qualquer cominação.

B) FUNDAMENTAÇÃO:

O TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas.

É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art.º 5º/1 do CPC) como no âmbito

da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

1) Matéria de facto dada como provada:

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

- a) No dia 3 de fevereiro de 2019, no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, realizou-se o jogo nº 12007 (203.01.178) disputado entre a Vitória Sport Clube – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, a contar para a 20ª jornada da Liga NOS;
- b) Os espectadores pertencentes ao Grupo Organizado de Adeptos GOA (Super Dragões) ficaram localizados na Bancada Topo Norte Superior, exclusiva para os adeptos da equipa visitante.
- c) Os espectadores adeptos do Vitória Sport Clube, devidamente identificados por cachecóis, camisolas e bandeiras afetas ao clube, ficaram localizados na Bancada Central Nascente;
- d) Os espectadores pertencentes ao Grupo Organizado de Adeptos GOA (Super Dragões), localizados na Bancada Topo Norte Superior, devidamente identificados por cachecóis, camisolas e bandeiras alusivas ao clube, no decorrer do jogo, deflagraram 3 flashlights, 2 potes de fumo e 6 petardos;
- e) Os mesmos adeptos GOA (Super Dragões) localizados na sobredita Bancada, ao minuto 42, arremessaram uma tocha incandescente para os adeptos do Vitória Sport Clube que, por sua vez, a arremessaram de volta para a Bancada Topo Norte afecta aos adeptos do FCP;

- f) Ainda no minuto 42 os mesmos adeptos do FCP arremessaram diversas cadeiras contra os adeptos do Vitória SC;
- g) Os mesmos adeptos do FCP, localizados na dita Bancada Topo Norte Superior, ao minuto 43, arremessaram para o recinto do jogo, um petardo, não tendo atingido nenhum agente desportivo nem interrupção do jogo;
- h) Aos 45 minutos do segundo tempo entrou uma tocha incandescente no terreno de jogo vinda da bancada onde estavam os adeptos do Porto, não interferindo com o jogo;
- i) Ainda os mesmos adeptos do FCP, ao minuto 90 de jogo, arremessaram para dentro do recinto do jogo uma tocha incandescente, sem atingirem nenhum agente desportivo ou causar interrupção do jogo;
- j) Tais adeptos por estarem localizados em bancadas exclusivamente a eles afectos, e por serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube tais como bandeiras, cachecóis e camisolas são apoiantes e simpatizantes da demandante;
- k) A demandante não impediu que os seus adeptos entrassem com objectos não autorizados;
- l) A demandante não adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias a impedir os acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos;
- m) A demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não prevenir e evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos e simpatizantes, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol;

n) À data dos factos e na presente época desportiva a demandante foi sancionada, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pelo cometimento de diversas infracções disciplinares.

a) Matéria de facto dada como não provada:

Nada mais foi provado ou não provado relativamente a matéria relevante para a boa decisão nos presentes autos.

C) MOTIVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

O Tribunal formou a sua convicção pela análise conjugada do processo disciplinar e pela conjugação de múltiplos elementos de prova, em especial:

- Relatório dos árbitros, documento junto aos autos (fls. 20 a 26);
- Relatório dos delegados da Liga, documento junto ao processo (fls. 27 e 28);
- Relatório de Policiamento Desportivo, documento junto ao processo (fls. 33 a 35);
- Esclarecimentos posteriores prestados pela PSP, pelos árbitros e delegados da Liga, documentos juntos ao processo disciplinar (fls. 36 a 42, fls. 108 a 115, fls. 93 a 96);
- fotos, documento junto aos autos (fls. 116 a 139);
- cadastro disciplinar da demandante, documento junto ao processo disciplinar (fls. 63 a 78);

A factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de

qualquer dúvida razoável.

D) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

i) Alega a demandante a existência de uma alteração substancial dos factos, uma vez que parte dos factos julgados como provados, em sede de recurso, são factos novos e que não constavam da decisão.

Vejamos:

Nos termos do artigo 258º, nº 1 do RD da LPFP; *“1. O processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.”*

Nos termos do artigo 13º, alínea f) do RD da LPFP: *“O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:*

f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa”.

Face aos relatórios dos delegados da liga, em que, de forma clara descreves as condutas ilícitas e que as mesmas foram praticadas por adeptos que se localizavam nas bancadas afetas a sócios/simpatizantes do Futebol Clube do Porto, o Conselho

de Disciplina instaurou o competente processo sumário.

Processo que se caracteriza por ser célere, em que a sanção é aplicada com base na análise do relatório de jogo que constitui um princípio de prova e não uma verdade absoluta.

Conforme Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 20/12/2018, Processo 08/18.0BCLSB: (..) II – *A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles percebidos, estabelecida pelo art. 13º, alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional.*”

É do conhecimento da demandante que, com base no relatório de jogo, a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no mapa de castigos e aplicando a sanção correspondente.

Tendo em consideração o artigo 153º do Código de Procedimento Administrativo, não existe falta de fundamentação, porquanto o mesmo não padece de obscuridade, contradição, insuficiência ou falta de clareza.

Conforme Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 21/03/2019, Processo 075/18.6BCLS (entre outros): *“I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação*

dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.

II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percebidos, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.os 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.”

Não se vislumbra qualquer violação dos direitos de defesa e do princípio do contraditório, pois a Demandante teve a oportunidade de reagir às decisões desfavoráveis, através do Recurso Hierárquico Impróprio.

Em nenhuma fase do processo disciplinar existiu qualquer limitação dos direitos de defesa da demandante ou desconhecimento dos factos que conduziram à aplicação das sanções disciplinares.

Ao contrário do alegado pela demandante não existiu alteração substancial dos factos, uma vez que estes já constavam dos processos sumários, nomeadamente do mapa de castigos, nem o acórdão corresponde a uma decisão surpresa.

A decisão surpresa não se confunde com a expectativa que a parte possa ter acalentado quanto à decisão quer de facto, quer de direito.

Nestes termos, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12-07-2018, processo nº 177/15.0T8CPV-A.P1.S1: *I - A decisão surpresa que a lei pretende afastar com a observância do princípio do contraditório, contende com a solução jurídica que as partes não tinham a obrigação de prever, para evitar que sejam confrontadas com decisões com que não poderiam contar, e não com os fundamentos que não perspetivavam de decisões que já eram esperadas.*

II - A decisão surpresa não se confunde com a suposição que as partes possam ter feito quanto ao destino final do pleito, nem com a expectativa que possam ter perspetivado quanto à decisão, quer de facto, quer de direito, sendo certo que, pelo menos, de modo implícito, a poderiam ou tiveram em conta, designadamente, quando lhes foi apresentada uma versão fáctica não contrariada e que, manifestamente, não consentiria outro entendimento.

Acresce que, a demandante invoca o Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 22-11-2018, no âmbito do Processo nº 73/18.0BCLSB.

O referido acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul foi revogado pelo Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo proferido em 2 de Maio de 2019, conforme: *“Tais “factos novos” em causa (aditados pelo Pleno em sede de julgamento do recurso interposto do acto punitivo do CD da FPF), foram os seguintes: “A recorrente não adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias para evitar os acontecimentos à frente relatados protagonizados pelos seus adeptos”; “A recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao evitar a ocorrência dos referidos acontecimentos incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre*

si impendiam, enquanto entidade participante no dito jogo de futebol". Ora, se por um lado, tais factos explicitados pelo Pleno em sede de recurso, não podem ser considerados novos, por a decisão do CD se haver fundamentado na dedução lógica que a partir dos factos objectivos descritos nos Relatórios de Ocorrências e Policiais lhe permitiu chegar à verificação da "culpa" da aqui Recorrida, pelo não cumprimento dos deveres legais e regulamentares a que estava obrigada; por outro lado, o clube pôde defender-se no recurso que interpôs da decisão punitiva ciente da acusação de omissão de cumprimento dos deveres de prevenção que lhe foi formulada em consequência da constatação dos factos descritos em tais Relatórios."

Sendo que, as sanções aplicadas foram mantidas em sede de recurso hierárquico impróprio.

Face ao exposto, improcede a alegada violação.

ii. Alega a demandante a falta de prova suficiente de que os infratores eram seus adeptos/simpatizantes

De salientar que, a demandante não nega a ocorrência dos factos ilícitos.

Ora, da prova produzida, nomeadamente na documentação junta aos autos, relatório do árbitro e esclarecimentos prestados, relatório do delegado e esclarecimentos prestados, relatório de policiamento desportivo e esclarecimentos prestados, ficha técnica do estádio e fotos, é unânime a indicação de que os factos ilícitos foram

praticados por adeptos/simpatizantes afetos ao FC Porto, bem identificados e localizados nos sectores adstritos à demandante.

O relatório de ocorrência, elaborado pelos árbitros, peloa delegados da Liga, referente ao jogo em causa nos presentes autos, bem como o relatório de policiamento desportivo e seguintes esclarecimentos dos árbitros, delegados da Liga e PSP são claros na localização dos ilícitos (bancada ocupada exclusivamente por adeptos à FC Porto), e cujos autores se encontravam identificados por cachecóis, camisolas, tarjas e bandeiras alusivas ao clube.

É certo que os autores não foram identificados pessoalmente, o que não obsta à convicção de que os autores dos factos ilícitos foram adeptos da demandante.

Por estarem localizados em bancadas exclusivamente afectas a adeptos do FC Porto e serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube, tais como cachecóis, camisolas, tarjas e bandeiras, não poderá deixar de resultar provado terem sido apoiantes e simpatizantes da demandante os autores de tais factos.

Perante tais sinais, localizados em bancadas exclusivamente afectas a adeptos do FC Porto e serem portadores de sinais da sua ligação ao clube, gera uma convicção suficiente e legítima para condenação da demandante e improcedência do recurso interposto neste tribunal.

Concluimos que a análise crítica da prova da decisão recorrida se encontra alicerçada num raciocínio lógico e não encontramos fundamento para uma solução diferente.

iii) Alega a demandante a falta de prova suficiente de que as ocorrências se tenham devido a uma actuação culposa

No entendimento da demandante cabia ao Conselho de Disciplina descrever e dar como provado; o que fez, ou deixou de fazer, o clube por referência a concretos deveres legais ou regulamentares e por que forma essa actuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes.

Vejamos:

Artigo 186.º do RD da LPFP - Arremesso de objecto perigoso: *“1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.*
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa prevista no artigo anterior é elevado para o dobro.”

Nos termos do artigo 187º do RD da LPFP – Comportamento incorrecto do público:
“1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos

patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;

b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.”

Ambos os artigos se referem aos clubes cujos sócios ou simpatizantes pratiquem os actos descritos nos referidos artigos (sublinhado nosso).

Relativamente à punição pelo artigo 186.º, a Demandante foi condenada por uma infracção p. e p. pelo n.º 2 do referido artigo, uma vez que o Conselho de Disciplina da Demandada, após verificar que, no decorrer do jogo, foi arremessado para dentro do terreno de jogo um petardo e uma tocha incandescente por adeptos que, foram indicados pelos árbitros, pelos delegados da Liga e pelos agentes das forças policiais como adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada aos seus adeptos, concretamente aos GOA da Demandante e por eles exclusivamente ocupada, concluiu, com base nestes elementos, mas também nas regras da experiência comum, que a Demandante havia sido - no mínimo - negligente no cumprimento dos seus deveres de vigilância e de formação.

Relativamente à punição pelo artigo 187.º, a Demandante foi condenada por uma infração p. e p. pela al. a) do n.º 1 do artigo 187.º e por uma infração p. e p. pela al. b) do n.º 1 do artigo 187.º, uma vez que o Conselho de Disciplina da Demandada, ao

verificar que, no decorrer do jogo, foram arremessadas cadeiras para os adeptos adversários, e que foram deflagrados vários objectos pirotécnicos (flashlights, petardos e potes de fumo) proibidos por lei de entrar no recinto desportivo, por adeptos que foram indicados pelos Delegados e pelos agentes das forças policiais como adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada aos seus adeptos, concretamente aos GOA da Demandante e por eles exclusivamente ocupada, concluiu, com base nestes elementos, mas também nas regras da experiência comum, que a Demandante havia sido - no mínimo - negligente no cumprimento dos seus deveres de vigilância e de formação.

Nos termos do artigo 172.º n.º 1 do RD da LPFP: *“1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”*

De acordo com os artigos 34º a 36º do Regulamento de Competições da LPFP, e artigo 6.º do Anexo VI do Regulamento de Competições (Regulamento de Prevenção da Violência) os clubes participantes nas competições profissionais são obrigados a assegurar condições de segurança na utilização dos estádios, nomeadamente:

- incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;
- zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas

ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

- desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;

O artigo 17º do RD da LFPF dispõe que: *“a infração disciplinar corresponde ao facto voluntário que, por acção ou omissão e ainda que meramente culposos que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.”*

Não existe nenhum elemento que prove que a demandante tenha dado cumprimento aos deveres a que está sujeita no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e caberia à demandante provar que o fez.

A demonstração da realização pelos clubes de actos concretos junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência, poderá afastar a sua responsabilização disciplinar.

Sendo que, tais deveres são de todos os clubes, independentemente de serem o clube visitado ou visitante.

O Tribunal Constitucional já se pronunciou acerca dessa matéria, no Acórdão n.º 730/95, proferido no âmbito do Processo n.º 328/91, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, tal como estatuído no Decreto-Lei n.º 270/89 de 18/8, sobre “medidas preventivas e punitivas de violência associada ao

desporto”, e aí se entendeu o seguinte: *“Não é, pois, (...) uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objectiva pelo facto de o artigo 3º exigir, para a aplicação da sanção da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infracção, sendo que, por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube).”*

Acresce que, o facto de a demandante não ser a promotora dos eventos desportivos, não afasta os deveres que sobre si impendem.

A questão é saber se, nos presentes autos, e após a ponderação de todos os elementos probatórios, subsistiu alguma dúvida razoável ao julgador, sobre a verificação ou não dos factos ou sobre a responsabilidade do arguido.

A responsabilidade da demandante pelo comportamento dos seus adeptos não foi presumida, resultou da omissão de deveres que sobre a demandante impendem, e previstos, nomeadamente, nos artigos 34º a 36º do Regulamento das Competições da LPFP, no Regulamento Disciplinar da LPFP e na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho.

Trata-se de responsabilidade pela violação, por omissão, dos deveres específicos a que a demandante está vinculada.

Cabia à demandante, demonstrar o que fez para dar cumprimento aos deveres que sobre si impendem, de modo a prevenir e evitar os atos que vieram a ser praticados.

Face aos factos provados não se vislumbra a prova de qualquer facto que conduzisse a uma posição diversa da decisão ora recorrida.

iv) Alega a demandante a existência de concurso aparente das infracções disciplinares e a violação do princípio *ne bis in idem* plasmado no artigo 12.º do RD da LPFP

A demandante alega que, ao ser condenada, simultaneamente, pelas infracções tipificadas nos artigos 186.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1, alínea b) do RD da LPFP, a decisão do Conselho de Disciplina viola o princípio *ne bis in idem* plasmado no artigo 12.º do RD.

“Artigo 12.º

Proibição de dupla sanção

Ninguém pode ser sancionado, na ordem jurídica desportiva, mais que uma vez pela prática da mesma infração.”

Nos termos do artigo 12º do RD da LPFP ninguém pode ser sancionado mais que uma vez pela prática da mesma infracção.

Importa atender ao disposto nas normas 186º e 187º do RD da LPFP:

“Artigo 186.º

Arremesso de objecto perigoso

- 1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.*
- 2. Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa prevista no artigo anterior é elevado para o dobro.*

Artigo 187º

Comportamento incorrecto do público

- 1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:*
 - a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;*
 - b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.”*

Cumpra analisar os referidos artigos, quer quanto às infracções concretas, quer quanto aos bens jurídicos protegidos e se a demandante foi sancionada mais do que uma vez pela prática da mesma infracção.

As sanções aplicadas pelo Conselho de Disciplina versus as infracções praticadas:

- a) Sanção de multa de 7.650,00€, pela prática de infracção prevista e punida pelo artigo 186º, nº 2 do Regulamento Disciplinar da LPFP - no decorrer do jogo, arremesso para o recinto do jogo, de um petardo e de uma tocha incandescente, não tendo atingido nenhum agente desportivo nem causado qualquer interrupção do jogo;
- b) Sanção de multa de 765,00€, pela prática de infracção prevista e punida pelo artigo 187º, nº 1, alínea a) do Regulamento Disciplinar da LPFP - no decorrer do jogo, arremesso de cadeiras aos adeptos do Vitória SC;
- c) Sanção de multa de 2.391,00€, pela prática de infracção prevista e punida pelo artigo 187º, nº 1, alínea b) do Regulamento Disciplinar da LPFP - deflagração de vários objectos pirotécnicos proibidos por lei de entrar no recinto desportivo (flashlights, petardos e potes de fumo)

Da letra da lei resulta que: o Artigo 186.º se aplica à situação concreta de arremesso de objectos perigosos para dentro do terreno de jogo, idóneos a provocar lesão de especial gravidade.

Sendo que, o bem jurídico a proteger é a segurança e protecção dos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores

da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo.

O bem a proteger: a segurança e a integridade física, de quem se encontra no terreno do jogo, uma vez que o arremesso de objectos perigosos para o terreno de jogo poderá atingir qualquer pessoa que se encontre no terreno de jogo e provocar-lhe lesões, sendo que, pelo facto de se encontrarem no terreno de jogo e face às funções que exercem estão mais expostas.

O artigo 187º do RD da LPFP aplica-se fora dos casos previstos do artigo 186º do RD da LPFP, quanto a comportamentos incorrectos do público, de que resultem danos patrimoniais ou que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, protegendo os bens jurídicos da segurança do público em geral, da ordem e do património do estádio.

Visando a protecção da ordem pública que se impõe num espectáculo desportivo, e a segurança de quem vai assistir ao jogo.

Importa ainda proteger o património do estádio onde se realiza o evento desportivo, de forma a evitar estragos e prejuízos.

O âmbito de cobertura ou de protecção de bens jurídicos das referidas normas são distintos e não se confundem.

A verdade é que foram praticados pelos adeptos afectos à demandante vários e distintos factos a que correspondem várias e distintas infracções cujas normas violadas correspondem bens jurídicos distintos.

Estamos perante infracções distintas, tendo sido aplicadas as correspondentes sanções.

A demandante não foi sancionada duas (ou mais) vezes pela mesma infracção, mas sim, sancionada por cada uma das diferentes infracções.

Face ao exposto, não se vislumbra qualquer concurso aparente entre as referidas normas, nem qualquer violação ao princípio *ne bis in idem*, reconhecendo que a decisão recorrida não apresenta este vício.

DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos supra expostos, e sem necessidade de mais considerações, o Colégio Arbitral decide, por maioria:

Julgar improcedente o recurso e, em consequência, manter a decisão recorrida.

Custas pela Demandante, que se fixam em 4.890,00€ (quatro mil oitocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de Abril e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

O presente acórdão vai assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD e integra a declaração de voto vencido do Árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Lisboa, 8 de outubro de 2019

A Presidente do Colégio Arbitral


Susana da Costa Vieira

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 19/2019)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, por dela discordarmos veementemente.

Sem embargo das considerações que se farão de seguida, dá-se aqui por reproduzida a declaração de voto formulada no Processo n.º 60/2017 na qual se detalharam as condições em que entendemos ser possível responsabilizar os clubes/SAD's pelos atos praticados pelos seus adeptos.

A decisão em apreço enferma, a nosso ver, e com todo o respeito, de evidente má aplicação do direito.

Com efeito, não obstante afirmar a aplicação dos princípios de direito penal da presunção de inocência, e do seu corolário *in dubio pro reu*, e da culpa, a decisão que se analisa funda-se na inversão do ónus da prova e na responsabilidade objetiva dos clubes/SAD'S pelos atos praticados pelos espectadores considerados seus adeptos.

No essencial, para a decisão que se analisa a ocorrência de um determinado resultado impõe que se conclua que não foram adotados os comportamentos necessários e adequados a evitá-lo, daí resultando a violação de deveres *in vigilando* e/ou *in formando* e consequentemente a culpa na produção do resultado.

O que na decisão se faz, depois de se ter afirmado ser aplicável ao processo o princípio da presunção de inocência, com a inerente impossibilidade de inversão do ónus da prova, é precisamente o contrário; invertendo-se, inequivocamente o ónus probatório, fazendo impender sobre a arguida o ónus de provar que tomou medidas a priori consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

Com o devido respeito, a repartição do ónus probatório em respeito pelo princípio

da presunção de inocência impõe que a questão, ao contrário do que se afirma — *Não existe nenhum elemento que prove que a demandante tenha dado cumprimento aos deveres a que está sujeita no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e caberia à demandante provar que o fez; a demonstração da realização pelos clubes de actos concretos junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência, poderá afastar a sua responsabilização disciplinar* —, seja exatamente a contrária, ou seja, a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a demandante não tomou medidas consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

E não se diga que tal importaria a prova de factos negativos. Com todo o respeito, isso é, simplesmente, falacioso.

À demandada, detentora do poder disciplinar, cabia alegar e provar que a demandante tinha violado determinadas regras jurídicas que estava obrigada a observar, densificando, assim, em que consistiu a violação dos deveres de vigilância e de formação pela demandante.

Isto não importa provar qualquer facto negativo! Bem pelo contrário.

Importa realçar que o que resulta da força probatória dos relatórios (do árbitro e dos delegados) é, tão só, que o que deles consta e que corresponde à sua capacidade de observação, se tem por verdadeiro até prova em contrário. Mas tão só isso. Ou seja, quando no relatório se afirma que o objeto tal foi lançado da bancada X ou que os cânticos foram entoados da bancada Y, isso, correspondendo a um facto observável pelo árbitro ou delegado, tem-se por verdadeiro até que seja abalada a credibilidade da declaração.

Na verdade, os relatórios (como acontece no caso dos autos) nada referem sobre a conduta dos clubes/SAD'S, nomeadamente sobre o que fizeram ou deixaram de fazer para evitar os factos. Pela simples razão de que, honestamente, tal não constituiu facto observável pelo árbitro ou pelos delegados ao jogo.

O que resulta da decisão que se analisa é a adesão à tese que tem vindo a fazer vencimento nalguns arestos do TAD (porventura na maioria), de que uma vez verificado um determinado resultado (conduta censurável dos espectadores) daí resulta uma prova de primeira aparência de que o clube/SAD incumpriu deveres cuja observância poderia obstar ao resultado, apontando-se, na falta de melhor, o incumprimento dos deveres de vigilância e de formação, sem necessidade de identificar de que forma é que foram incumpridos tais deveres.

Ou seja, o que resulta da decisão que se analisa, bem ao contrário do que expressamente se afirma, é que os clubes/SAD's têm uma verdadeira obrigação de resultado, estando obrigados a impedir os comportamentos incorretos dos espectadores, no pressuposto de que os mesmos, pelo menos os prevaricadores, são sempre adeptos de um dos clubes/SAD's em confronto!

Repare-se que se chega a afirmar que: *A Demandante alega que tudo faz, para evitar a prática dos comportamentos aqui em discussão, mas não provou que medidas foram tomadas, quais os actos concretos que adoptou junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência.*

Cabia à demandante, demonstrar o que fez para dar cumprimento aos deveres que sobre si impendem, de modo a prevenir e evitar os atos que vieram a ser praticados.

Todavia, com o devido respeito, essa é uma tese que repudiamos com veemência, não só porque se nos afigura incompatível com as regras próprias do direito sancionatório (e que se postulam na decisão em análise), mas porque, desde logo, a mesma torna a discussão absolutamente incerta e infundável (como, aliás, esta decisão deixa bem demonstrado). Aliás, nunca os deveres de vigilância e de formação se confundiram, sequer, com deveres de impedir um determinado resultado.

A nosso ver, e na melhor das hipóteses, o que se advoga é a imposição aos clubes/SAD's de uma tarefa impossível (a de evitar um resultado) e, falaciosamente,

concede-se-lhes uma “escapatória”, e dizemos falaciosamente porque não se vislumbra o que se poderá considerar uma suficiente demonstração de que o clube praticou os atos adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar (o comportamento incorreto do público), para que o tribunal afaste a sua responsabilidade.

Ora, temos como seguro que só se cumpre a lei identificando o dever incumprido e os factos que suportam essa conclusão, permitindo que a discussão, no *due process*, se faça em torno de factos concretos e não na vacuidade do que se fez, ou deixou de fazer, para evitar um determinado resultado. Ou seja, só imputados ao clube factos de que decorra quebra de segurança, incentivo a atos incorretos por dirigentes, ausência de ações de formação previamente definidas, etc... existirá um libelo suscetível de discussão probatória.

Em última análise, a ideia de que o simples dever de formação pode servir de sustentação para punir os clubes/SAD's pelos atos dos espectadores (na perspetiva que vem defendida de que o resultado antijurídico significa sempre a violação daquele dever, seja por ausência de cumprimento, seja por insuficiente cumprimento) colocaria, também, a própria Federação e a Liga sob a alçada do poder disciplinar em todos os casos de violência ou de quaisquer atos ilícitos dos espectadores, uma vez que também estas entidades não podem ser alheias aos deveres de formação dos espectadores (adeptos dos clubes), até porque são, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Lei do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), as entidades organizadoras do espetáculo desportivo.

Com efeito, prove o clube o que provar, faça o clube o que fizer, para quem sufraga a tese plasmada na decisão de que nos afastamos, tudo será sempre insuficiente em face da ocorrência do resultado que se quer evitar (o comportamento censurável dos espectadores). Sempre que se verifique um comportamento censurável dos espectadores, essa será a prova irrefutável de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado.

A tónica é sempre a mesma... se o resultado aconteceu é por que o clube falhou no

cumprimento dos seus deveres! Isto sem que se exija a concretização do que é que falhou e ignorando-se, além do mais, a intervenção de forças policiais responsáveis pela segurança.

Realce-se que os defensores da tese de que o comportamento censurável impõe a conclusão de que foram incumpridos os deveres de vigilância e de formação nunca se atrevem a dizer qual é o conteúdo do dever de vigilância de que falam ou em que se deveria consubstanciar o dever de formação que afastaria a responsabilidade dos clubes/SAD's.

Atente-se que, fruto da sensibilização para os fenómenos da violência no desporto (e também por imposição das organizações internacionais), Portugal está hoje dotado de um ordenamento jurídico (legal e regulamentar) particularmente exigente em matéria de segurança no que respeita aos eventos desportivos organizados sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal.

Acresce que, com toda a sinceridade, não conseguimos alcançar o sentido da afirmação: *Acresce que, o facto de a demandante não ser a promotora do evento desportivo, uma vez que era a equipa visitada, não afasta os deveres que sobre si impendem.*

Com efeito, no caso de eventos que não são organizados pelo clube cujos “adeptos” têm o comportamento censurável pelo qual se pretende punir o clube/SAD, como é o caso dos autos, ainda não conseguimos alcançar de que forma poderia esse clube exercer o alegado dever de vigilância; de que meios dispõe para o efeito!

Por outro lado, sancionar os clubes por afirmações proferidas pelos adeptos só se justifica à luz de uma responsabilidade objetiva, porquanto não se vislumbra como poderiam os clubes evitar tais comportamentos.

E o sacrossanto dever de formação, invocado pelos defensores da punição dos clubes em todos os casos em que se verifique um comportamento incorreto dos adeptos para não caírem na alçada da responsabilidade objetiva, não tem qualquer aplicação plausível com tal amplitude: se o resultado aconteceu foi por que o clube falhou no

cumprimento do dever de formação!!! Que dever é este? Ou melhor, como se cumpre (?), que ações estão os clubes obrigados a desenvolver?

Para que faça sentido falar na violação de um dever de formação haverá primeiro que densificar o mesmo, positivando-o, de forma a tornar claro o que é que se pede aos clubes que façam.

Sancionem-se os clubes que não cumprirem as ações de formação que a lei ou os regulamentos prevejam, punam-se os dirigentes e os clubes pelas ações que signifiquem qualquer tipo de incentivo a comportamentos antiéticos, mas não se invoque o incumprimento de um dever, que ninguém sabe o seu conteúdo concreto, pela simples ocorrência de um resultado.

Punir os clubes pela violação de um dever de formação porque os adeptos tiveram comportamentos incorretos no Estádio – seja o clube o promotor do espetáculo ou não -, é, também, atirar para os clubes uma culpa que é do Estado, que falhou na educação, ou das famílias que não souberam transmitir valores adequados aos seus membros.

Com o devido respeito, esta tese não representa nenhuma ideia de justiça, tal como a concebemos! Representa, tão só, a defesa de uma responsabilidade sancionatória objetiva, que rejeitamos, por violadora dos mais elementares princípios fundamentais de direito sancionatório com guarida na Constituição da República Portuguesa (aliás, o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de deixar claro que as normas regulamentares em causa não admitem uma interpretação de que resulte responsabilidade objetiva, sob pena de serem inconstitucionais).

Na verdade a decisão que se analisa, por um lado assenta, com o devido respeito, numa má compreensão do que são os ilícitos imputáveis à demanda e/ou, por outro, numa interpretação dos artigos 186.º e 187.º do RDLFPF, introduzindo-lhes um segmento normativo que os torna inconstitucionais.

Vejamos,

Quando na decisão se afirma: — *De salientar que, a demandante não nega a ocorrência dos factos ilícitos* — significa que não se percebeu e que ilícito trata o processo. Porque o que se afirma não corresponde à verdade. O que a demandada não nega é que os factos relatados no relatório dos árbitros (ou dos delegados), ou seja, os atos praticados pelos espectadores, tenha ocorrido. Ora, isto nada tem que ver com a aceitação dos factos ilícitos, pela simples razão que os factos ilícitos que poderiam ser imputados à demandante não se prendem com os factos praticados pelos espectadores, sob pena de responsabilização objetiva, mas sim com condutas próprias, ativas ou omissivas, que pudessem ter causado ou evitado os atos dos espectadores.

O que está em causa nos autos são os atos próprios da demandada, de que emerge a sua responsabilidade subjectiva; o que fez ou deixou de fazer que permitiu o comportamento incorreto dos espectadores.

Ora, quer a “acusação” quer a decisão do TAD são totalmente omissas na identificação de quaisquer atos ou omissões da demandada, e, muito mais na identificação de atos ou omissões (de deveres legais) que apresentem umnexo causal com os atos dos espectadores.

Daqui resulta que o que se afirma nesta decisão, e que corresponde ao perfilhado pelos defensores da tese nela acolhida, corresponde a uma interpretação das disposições dos artigos 186.º e 187.º na qual se introduz uma verdadeira dimensão normativa (geral e abstrata): - “*O clube cujos sócios ou simpatizantes (...) **e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos, é punido com (...)**” – inconstitucional, por violação do estatuído no artigo 32.º, n.º 2 da CRP.*

Com efeito, de acordo com a interpretação sufragada na decisão em análise, o artigo

186.º do RD da LPFP - Arremesso de objecto perigoso – é interpretado como tendo a seguinte redação:

*“1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo, **e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos**, é punido com (...).”*

O mesmo acontecendo com o artigo 187.º do RD da LPFP – Comportamento incorreto do público — o qual tem, na interpretação feita na decisão em análise, a seguinte redação:

*“1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina **e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos** é punido nos seguintes termos: (...).”*

Com o devido respeito, a decisão “agarra-se” a uma jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que, para não estar errada e padecer dos vícios apontados à esta decisão do TAD, deve ser interpretada de forma diferente, tal como se faz no Acórdão do TCAS de 26.09.2019 – Processo n.º 74/19.0BCLSB, que pela sua clareza transcrevemos:

“(...)

Mas também devemos ter presentes os recentes arestos do Supremo Tribunal Administrativo sobre esta matéria e alguns arestos deste Tribunal Central Administrativo Sul coincidentes com a recente doutrina resultante do Supremo Tribunal Administrativo.

Por outro lado, não se deve ignorar que em nenhuma área do Direito sancionatório o princípio da culpa (não há delito sem culpa; a sanção só aplicável em consequência da prática pelo sancionado de um facto que a lei declare punível) tem veleidades, e que aqui a SLB não teve o domínio do facto-resultado. Muito menos quando lidamos com factos voluntários adotados por cidadãos dados como adeptos ou meros simpatizantes da entidade castigada.

Também não podemos considerar caducasas as pacíficas e corretas teses expressas em ACORDAÇOS do Supremo Tribunal Administrativo como os consabidos de 28-04-2005, p. nº 333/05, e de 17-05-2001, p. nº 40528.

Finalmente, deve-se sublinhar que o que o TC considera expressamente que está aqui em causa é o tema da violação — subjetiva ou voluntária - de deveres; e não a responsabilidade disciplinar por condutas voluntariamente praticadas por outras pessoas que são ‘simpatizantes’ de outrem.

(...)

3.1.

O vertido na factualidade provada sob N) nada tem de matéria de facto.

Pelo que “A Arguida não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação de tais acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, ficando a dever-se a tal omissão a ocorrência dos sobreditos factos” deve ser eliminado do probatório, ao abrigo do artigo 662º/1 do Código de Processo Civil.

Em conexão e por conter também matéria de Direito, também deve ser eliminado do probatório o seguinte: “A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência”. (sob S).

Note-se que é notório que não era sequer possível à recorrente evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos.

Quando muito, isso seria talvez possível às policas e ao clube visitado, que são os legalmente responsáveis pela segurança e paz pública naquele local concreto.

(...)

4.

Diç o RD da LPFP:

Artigo 182.º Agressões graves a espectadores e outros intervenientes

1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 186.º Arremesso perigoso de objetos

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo, é punido com a sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da sanção de multa prevista no artigo anterior é elevado para o dobro.

Artigo 187.º Comportamento incorreto do público

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

Como resulta dos artigos 17.º, 2.º, 32.º/2 e 112.º da Constituição e do artigo 1.º do Código Civil estas normas meramente administrativas estão submetidas, nomeadamente, ao princípio da legalidade administrativa, ao princípio da legal interpretação jurídica (artigo 9.º do Código Civil) e aos princípios nucleares do Direito sancionatório.

Ora, a recorrente foi punida com base nos artigos 186.º/1/2, 187.º l-b) e 182.º/2 cits.

Estes artigos, criados por uma entidade privada com poderes públicos, serão inconstitucionais quando entendidos assim: no significado literal dos mesmos: e ou significando (artigo 9.º do Código Civil) que os factos-resultado previstos naqueles artigos implicam necessariamente a responsabilidade (subjéctiva, culposa) dos clubes ou SADs.

Violariam dessa forma o princípio fundamental da culpa concreta, próprio do Direito sancionatório.

Prova disto é que tal significaria que o responsável pela ação-resultado desviante seria outrem, atuante ou não atuante muito a montante, sem qualquer elemento de ligação causal natural ou jurídica entre o outrem a montante e o agente a jusante.

Mas isso está esclarecido pelo TC: aqui a responsabilidade (subjéctiva) dos clubes ou SADs tem a ver apenas com os deveres de formação/pedagogia (?) e de vigilância de cidadãos livres e imputáveis. Não tem a ver com as ações-resultados descritas nos cits.

artigos.

É que os artigos 32.º/1/2 e 269.º/3 da Constituição. aqui aplicável, significam: proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido; preferência pela absolvição contra o arquivamento do processo: in dubio pro reo (CANOTILHOIMOREIRA. (Constituição da R P, Anot.. I, 4 ed., p. 518).

5.

O contexto geral jurisprudencial atual, aparentemente sempre aplicável a estes processos vindos do TAD, é o seguinte:

— II — A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos sociais ou desportivamente incorretos dos seus adeptos e simpatizantes não é objetiva, mas subjetiva por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem. III — Resultando da matéria de facto considerada provada que os comportamentos sancionados foram perpetrados por adeptos do Futebol Clube do Porto e que este incumpriu culposamente os deveres de formação e de vigilância a que estava adstrito, terá de se concluir que o acórdão recorrido incorreu, em erro de julgamento quando considerou existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05-09-2019, p. n.º065/18..);

— I — A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles perfeccionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. F), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10.º da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19-06-2019, p. n.º01/18..);

— I — A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles perfeccionados, de acordo com o disposto no art. 13.º alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional. II — O acórdão que revogou a decisão do Tribunal Arbitral do Desporto, considerando que não se podia atender àquela presunção, incorreu em erro de direito. III — A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos sociais ou desportivamente incorretos dos seus adeptos e simpatizantes não é objetiva, mas subjetiva, por se basear numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles recaem (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 02-05-2019. p. n.º 073/18..);

— I — A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que afixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada. para além de urna dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da

experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os Fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10.º da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência. IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido. (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21-02-2019. p. n.º033/18...).

Adotamos aqui esta jurisprudência.

Mas a realidade é diversificada.

E, juridicamente, há que distinguir sempre e em geral algo que parece simples:

- por um lado, (i) “dever a cargo das SADs de formação de cidadãos livres, maiores e imputáveis, e dever de vigilância desses mesmos cidadãos”:

-por outro lado, (ii) “ações violentas ou desordeiras praticadas por esses cidadãos”.

O primeiro postulado lógico-natural-jurídico é o de que aqueles dois polos, para relevarem, necessitam de um ponto de conexão, uma ligação natural ou jurídica entre os dois, de uma causalidade natural ou jurídico-normativa entre os dois. Ligação causal, remota ou não, que não se demonstra existir.

São duas realidades ilícitas distintas. Pode haver uma sem a outra.

E, como se disse, quanto às SADs, o que está em causa são aqueles deveres de formação e de vigilância, e não o que seja praticado por outrem.

O mesmo o entende o TC para concluir haver aqui responsabilização subjetiva e não a inconstitucional responsabilização sancionatória objetiva.

Caso não estivesse em causa a violação voluntária daqueles deveres, o TC nunca teria podido concluir que se tratava de responsabilização culposa.

O que quer dizer que “a violação daqueles deveres” é o essencial do tipo legal de ilícito disciplinar aqui em causa, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, o TC e segundo a Constituição. O que implica que o acusador tem o dever constitucional de afirmar e de demonstrar a violação daqueles deveres por parte do agente indiciado.

(Não nos devemos impressionar com “regras” oriundas de meras entidades privadas aparentemente supranacionais, mas de nacionalidade Suíça ou outra. Aqui tratamos de Direito público e de direitos fundamentais: não tratamos de desportos, nem dos negócios privados do desporto)

Dali resulta que, (1.º) se não se demonstrar no procedimento administrativo disciplinar ou no processo jurisdicional que a SAD incumpriu aqueles deveres (de pedagogia?), nunca haverá um ilícito disciplinar a ela imputável só por haver condutas e resultados imputáveis objectiva e subjetivamente aos cits. cidadãos.

(2.º) E também significa que não se pode, obviamente, presumir a violação dos cits. deveres com base nos factos-resultados praticados pelos cits. cidadãos, invertendo a ordem das coisas.

É o que resulta cristalino do artigo 32.º/1/2 da Constituição: presunção de inocência da pessoa indiciada num procedimento sancionatório (com a conseqüente proibição de inversão do ónus da prova quando esta figura for necessária).

Na verdade, uma SAD pode até cumprir escrupulosamente os deveres de formação e vigilância que lhe foram impostos por regulamentos administrativos e, ainda assim, na sua autonomia e liberdade, os cidadãos adeptos ou simpatizantes ou outros poderão optar por cometer delitos nos estádios de futebol.

6.1.

Ora, já vimos que alguns “factos” em que se baseou o TAD não são factos.

6.2.

Por outro lado, tendo sempre presente os artigos 9.º do Código Civil e 32.º/2 da Constituição, não se descortina no ato administrativo impugnado ou na decisão arbitral recorrida qualquer facto que baseie a conclusão de que a recorrente nada fez para cumprir os seus cits. deveres.

O que é bem diferente de nada fazer para evitar que cidadãos livres e imputáveis praticassem certas ações desviantes.

6.3.

Mais. Nem o ato administrativo impugnado, nem a decisão arbitral recorrida, indicam qualquer omissão da recorrente sobre eventuais outras ações preventivas adequadas e necessárias para evitar aquelas ações desviantes só imputáveis àqueles cidadãos. (...).

Faltaram medidas adicionais? Quais? De quem? Das polícias, do clube visitado ou do clube visitante?

Portanto, o probatório, depurado das meras conclusões como fizemos supra, não permitia à entidade administrativa autora do ato administrativo, nem à entidade arbitral aqui recorrida, concluir que a recorrente violou os cits. deveres que explicam a sua responsabilidade não objetiva.

(...)

Logo, não há ilicitude. Ou melhor, não há sequer uma identificada conduta praticada ou omitida

pela ora recorrente.

6.4.

Tendo por axiômático que o princípio constitucional da culpa concreta em matéria sancionatória diz que não há ilícito sem voluntariedade, nem castigo sem culpa ou censura ao agente do facto ilegal, cabe sublinhar que o princípio é inabalável por meros juízos de suposta normalidade advindos de origem factual desconhecida ou não comprovada.

Isto significa que o ato administrativo impugnado e a decisão arbitral recorrida, além de contradizerem os factos provados sob O), R) e S), valoraram/ analisaram mal os verdadeiros factos afirmados e provados no ato administrativo.

(...)

O probatório não permite, assim, concluir pela ilicitude da conduta (qual, aliás?) da ora recorrente quanto àquilo que o Direito lhe impõe como responsabilidade sua, subjetiva: o cumprimento dos cits. deveres de formação e vigilância de cidadãos sócios e simpatizantes. Deveres de formação e vigilância que não são, obviamente, causa normal, habitual, necessária ou desnecessária da existência ou inexistência das ações-resultado descritas nos cits. artigos do RD/LPFP.

6.5.

Note-se, finalmente, que a novel presunção de verdade dos relatórios dos árbitros e delegados (“oficiais públicos”?) nada tem a ver com os factos legalmente imputáveis aos clubes, i.e, os factos referentes aos deveres de formação e vigilância cits. em estádios próprios ou mesmo em estádios alheios (sobre estes. vd. os artigos 4.º, 6.º e 10.º do regulamento administrativo privado constante do Anexo VI do RDLFPF).”

(negrito e sublinhados nossos)

Finalmente, não podemos deixar de referir que constituindo elemento objetivo do tipo o facto de o “desacato” ter sido praticado por simpatizantes do agente (SAD sancionada) não pode o legislador deixar de definir, para os efeitos em causa, tal conceito, sob pena de violação do princípio da tipicidade que tem que ser observado em todo o direito sancionatório.

A verdade é que não existe em nenhuma norma, legal ou regulamentar, qualquer elemento caracterizador do que seja um “simpatizante”, que permita ao julgador subsumir-lhe os factos provados.

Assim, e à falta de melhor, o que se vem fazendo, como acontece no acaso dos autos, é considerar que os espectadores que se encontram em determinadas bancadas são

adeptos (o que se tem por sinónimo de simpatizante) de determinado Clube/SAD, recorrendo a um conceito leigo/comum de adepto.

Ora, com o devido respeito, tal preenchimento do conceito afigura-se exorbitar da função interpretativa, sendo vedado ao julgador fazê-lo. Com efeito, se o legislador quisesse fazer tal equivalência teria previsto que seriam sancionados os clubes/SAD's pelos atos praticados pelos espectadores que se encontrassem em determinadas bancadas, o que não fez.

Ciente disso, tem a demandada defendido que o conceito se preenche com recurso ao senso comum e às regras da experiência (o que parece ser aceite na decisão). Todavia, não só não se nos afigura ser essa uma forma adequada de preenchimento de conceitos para efeitos sancionatórios, como é fácil afirmar a falibilidade da afirmação de que quem se encontra numa determinada bancada é “simpatizante” de um determinado clube.

Acontece que, o que assim se faz, salvo melhor opinião, é definir um conteúdo normativo que a interpretação não consente.

Ou seja, o que na decisão se faz é definir “simpatizante” como aquele que assiste ao jogo num determinado local do estádio ou que ostenta determinados sinais relacionados com um clube. Todavia isso não está na norma, pelo que o intérprete não o pode fazer.

Salvo melhor opinião, à falta de definição regulamentar ou legal do que seja um simpatizante de um clube, o que na decisão se faz é interpretar o disposto nos artigos 186.º e 187.º do RDLFPF como se tal definição deles constasse, lendo tais disposições com o seguinte conteúdo: (...) *o clube cujos sócios ou simpatizantes*, considerando-se estes todos aqueles que assistam ao jogo em bancadas destinadas aos apoiantes do clube visitado ou visitante ou ostentem quaisquer símbolos do clube, (...).”

Todavia, esta interpretação choca frontalmente com o princípio da legalidade, e fere de inconstitucionalidade tais disposições, por violação do estatuído nos artigos 2.º e 29.º,

n.º 1 da CRP, que proíbe o intérprete de definir os pressupostos da punição.

Em conclusão, entendemos que o recurso/ação deveria ter sido julgado procedente, atenta a falta de identificação de qualquer conduta censurável da demandante e da falta de concretização legal do conceito de “simpatizante”.

Porto, 8 de Outubro de 2019,

